



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO Nº:
COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA.
APELAÇÃO PENAL Nº: 0019587-92.2017.8.14.0051.
APELANTE: BRENDA BATISTA FARIAS.
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. tráfico de drogas. desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06. impossibilidade. recorrente presa em flagrante em boca de fumo com balança de precisão, dinheiro trocado e com entorpecente embalado e pronto para a venda. condenação por tráfico de drogas mantida. dosimetria de pena. redução da pena-base. impossibilidade. cálculo de pena minimamente fundamentado. natureza altamente viciante do entorpecente apreendido. sanção-base mantida. pedido para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. impossibilidade. apelante que se dedica a atividades criminosas. apelo improvido.

I. A defesa requereu a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06, pois teria sido provado durante a audiência de instrução que a apelante seria usuária de entorpecente e não traficantes de drogas. Todavia, essa alegação se encontra isolada nos autos e desprovida de elementos probatórios que a confirmem. Ao contrário, as circunstâncias em que a prisão em flagrante ocorreu demonstram que a apelante não é mera usuária de entorpecente, pois foi presa também com balança de precisão e dinheiro trocado, em um local conhecido pelo comércio de drogas, dando a entender que faz do tráfico o seu meio de vida. Logo, a manutenção da condenação pelo art. 33 da lei 11.343/06 se impõe;

II. Embora o cálculo da sanção não esteja um primor, a análise dos vetores do art. 59 do CPB se encontra minimamente fundamentada, com base em dados concretos dos autos. No mais, a natureza altamente viciante de um dos entorpecentes apreendidos, qual seja, cocaína, deve ser avaliada com preponderância sobre às circunstâncias judiciais. Desta feita, escorreita a fundamentação adotada pelo julgador, de modo que estava autorizado a fixar a pena-base acima do mínimo legal, conforme verbete sumular 23 do TJ/PA: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal;

III. Inviável a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, pois constatado nos autos que a recorrente se dedica a atividades criminosas (fl. 79), o que aliado a quantidade e natureza da droga, se mostra suficiente para afastar a mencionada minorante do presente caso. Precedente;

IV. Recurso improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e julga-lo improvido, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 27 de agosto de 2019.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Brenda Batista Farias, inconformada com a r. sentença que a condenou a pena de sete anos de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática



do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, interpôs o presente recurso de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Penal de Santarém.

Em suas razões, a defesa requereu a desclassificação para o art. 28 da Lei n.º 11.343/06, pois teria sido provado durante a audiência de instrução que a apelante seria usuária de entorpecente e não traficantes de drogas. Acerca da dosimetria, pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal e pelo reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado na fração de dois terços. Ao final, a defesa postulou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões, o órgão ministerial pugnou pelo provimento parcial do apelo, tão somente para que as circunstâncias judiciais sejam valoradas favoravelmente em sua totalidade. Nesta superior instância, o custos legis se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, mas postulou por nova análise dos vetores do art. 59 do CPB.

À revisão

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo e faço uma síntese dos fatos constantes do processo.

Consta da denúncia que no dia 06/12/2017, por volta das 11 horas, a apelante Brenda Batista Farias foi flagrada no imóvel localizado no Residencial Salvação, Rua Talhamar, n.º 5187, no município de Santarém, com substâncias entorpecentes conhecidas como oxi e maconha, destinadas a comercialização, mais uma balança digital e cento e sessenta e seis reais. Regularmente processada, a recorrente foi condenada a pena de sete anos de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de quinhentos dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas. Inconformada, interpôs recurso de apelação.

DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS

A defesa requereu a desclassificação para o art. 28 da lei 11.343/06, pois teria sido provado durante a audiência de instrução que a apelante seria usuária de entorpecente e não traficantes de drogas. Todavia, essa alegação se encontra isolada nos autos e desprovida de elementos probatórios que a confirmem. Ao contrário, as circunstâncias em que a prisão em flagrante ocorreu demonstram que a apelante não é mera usuária de entorpecente, pois foi presa também com balança de precisão e dinheiro trocado, em um local conhecido pelo comércio de drogas, dando a entender que faz do tráfico o seu meio de vida. Logo, a manutenção da condenação pelo art. 33 da lei 11.343/06 se impõe.

DA DOSIMETRIA DE PENA



Em suas razões, a defesa requereu que a pena-base do crime de tráfico de drogas seja fixada no mínimo legal. Contudo, sem delongas, adianto que embora o cálculo da sanção não esteja um primor, a análise dos vetores do art. 59 do CPB se encontra minimamente fundamentada, com base em dados concretos dos autos. No mais, a natureza altamente viciante de um dos entorpecentes apreendidos, qual seja, cocaína, deve ser avaliada com preponderância sobre às circunstâncias judiciais.

Desta feita, escorreita a fundamentação adotada pelo julgador, de modo que estava autorizado a fixar a pena-base acima do mínimo legal, conforme verbete sumular 23 do TJ/PA: A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal..

Desta feita, a pena-base deve ser mantida.

Igualmente inviável a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado, pois constatado nos autos que a recorrente se dedica a atividades criminosas (fl. 79), o que aliado a quantidade e natureza da droga, se mostra suficiente para afastar a mencionada minorante do presente caso.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, no qual se considera com preponderância a natureza e a quantidade da substância ou do produto, ainda que presente apenas uma circunstância judicial negativa, sua especial gravidade em concreto, na espécie, a quantidade e natureza da droga apreendida - 11,4 kg de cocaína - justificam a exasperação da reprimenda básica de 1 ano e 6 meses acima do mínimo legal. Precedentes. 2. Esta Corte superior entende que, para afastar a benesse com suporte na dedicação a atividades criminosas, é preciso, além da quantidade de drogas, aliar elementos concretos suficientes o bastante que permitam a conclusão de que o agente se dedica a atividades criminosas e/ou integra organização criminosa, conforme se verifica no caso dos autos. Precedente. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 467.449/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

Logo, mantenho a sanção originalmente aplicada.

Ante o exposto, data vênia do parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Belém, 27 de agosto de 2019.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator